



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103990 - RS (2025/0444739-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242**  
**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - SP128767**  
**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é legítima a recusa ou a substituição pela Fazenda Pública de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e com o art. 655 do CPC/2015, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal.

2. Para afastar a conclusão alcançada pela Corte de origem, ao legitimar a recusa da Fazenda Nacional dos bens indicados à penhora - dolomitas beneficiadas, seria essencial o revolvimento do material fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103990 - RS (2025/0444739-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242  
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - SP128767A  
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é legítima a recusa ou a substituição pela Fazenda Pública de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e com o art. 655 do CPC/2015, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal.
2. Para afastar a conclusão alcançada pela Corte de origem, ao legitimar a recusa da Fazenda Nacional dos bens indicados à penhora - dolomitas beneficiadas, seria essencial o revolvimento do material fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. O recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA. contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 83/89).

A agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou, de forma genérica, a Súmula 7/STJ e o Tema 578/STJ, sem considerar os fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido.

Defende que se trata de reavaliação jurídica, pois o acórdão reconheceu a oferta de 5.406 toneladas de dolomita, a recusa por “difícil alienação” sem base técnica e a penhora direta de imóvel, o que dispensa revolvimento probatório.

Afirma que houve indevida aplicação da Súmula 284/STF, porque suas razões impugnaram especificamente a dispensa de intimação para substituição, com precedentes que exigem essa providência.

Reforça que a recusa da Fazenda Nacional foi genérica e imotivada, e que o Tema 578/STJ exige exame concreto de idoneidade, suficiência e liquidez do bem ofertado, acrescentando que os precedentes desta Corte Superior citados na decisão ora agravada não se aplica à hipótese dos autos.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou justificada a recusa da Fazenda Nacional aos bens oferecidos à penhora.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 34/36):

O pedido de antecipação da tutela recursal foi decidido nos termos da fundamentação que segue transcrita (10.1):

1. A agravante foi devidamente intimada da recusa dos bens oferecidos (dolomitas beneficiadas), no EV28. A partir da recusa, a execução fiscal seguiu seu curso, tendo a União diligenciado na busca por bens penhoráveis, mediante pedido de consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

A substituição de bens pode ser feita em qualquer tempo, inclusive por ocasião da exceção de pré-executividade, não se sujeitando a prazo preclusivo, e independentemente de intimação.

Assim, ciente da recusa, deixou de indicar quaisquer outros bens que pudessem garantir a execução.

Nesta linha, "impende atentar que o art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 não impõe a prévia intimação da executada acerca da do pedido da exequente de substituição de penhora" (TRF4, AG 5015819- 49.2014.4.04.0000, 1ª Turma, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 28/01/2015). Ademais, restou igualmente consignado nos autos que "... em outra execução

fiscal que tramita neste juízo em face de PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA, foi certificado que a empresa não possui bens, conforme informação prestada pelo representante legal (processo 5048899-38.2023.4.04.7000/PR, evento 8, CERT1).

Neste contexto, a alegação de que não foi intimada para que apresentasse bens em substituição àqueles recusados, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não merece prosperar.

2. A questão da aceitação de bens pelo exequente foi submetida ao rito dos Temas Repetitivos, resultando no Tema 578 do STJ, segundo o qual, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC.

Para afastar a ordem legal, deve apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Devem ser ponderados os interesses da Fazenda Pública e os do devedor, analisando a situação concreta, sobretudo tendo em vista a qualidade dos bens nomeados, sua suficiência para garantir a execução e facilidade na alienação judicial.

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu grande quantidade de dolomitas beneficiadas, que são pedras ricas em calcário, com ampla aplicação industrial (medicinal e cosmética) e construção civil.

Os bens foram avaliados unilateralmente em R\$ 3.562.554,00 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), em valor inferior à dívida, da ordem de R\$ 4.394.770,05 (quatro milhões, trezentos e noventa e quatro mil setecentos e setenta reais e cinco centavos - 86.1).

Contudo, a recusa da União é legítima, pois além não comprovada a total impossibilidade de respeito à ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, trata-se, a toda evidência, de bens de incerta e difícil alienação. Sua acolhida pelo mercado se restringe a venda por atacado, extremamente mais restrita em comparação com a hasta pública. Nesta mesma linha, o seguinte julgado: [...]

Acrescento também que a redação do inciso III, do art. 11 da LEF ao citar "pedras e metais preciosos", a toda evidência, não se refere a pedras em estado bruto, ou beneficiadas, de aplicação industrial, como as oferecidas pelo agravante. De toda forma, ainda que se entenda que as pedras possuam ampla aplicação na indústria, e sejam de relativamente alto valor considerando o todo, parece improvável eventual arrematação de material tão específico. Assim, diante da incerteza acerca da liquidez do bem oferecido, não há óbice à recusa da União. Melhor encaminhamento poderia se dar através de negócio jurídico processual em que as partes ajustem a eventual venda do material de modo particular, vinculando seu valor para a amortização da dívida. Não resta evidenciada, portanto, a prova do direito alegado e ausente a relevância na fundamentação do recurso a justificar intervenção. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes para infirmar a conclusão apresentada, ratifico a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Conforme assentado na decisão agravada, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1337790/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, "sedimentou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada

comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva" (AgInt no REsp 1939271/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Na hipótese dos autos, a Corte de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos para negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a penhora do bem oferecido pela executada e determinou a penhora de imóvel de propriedade da executada (e-STJ fls. 34/36):

[...]

A partir da recusa, a execução fiscal seguiu seu curso, tendo a União diligenciado na busca por bens penhoráveis, mediante pedido de consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

**Ademais, restou igualmente consignado nos autos que "... em outra execução fiscal que tramita neste juízo em face de PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA, foi certificado que a empresa não possui bens, conforme informação prestada pelo representante legal.**

[...]

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu grande quantidade de dolomitas beneficiadas, que são pedras ricas em calcário, com ampla aplicação industrial (medicinal e cosmética) e construção civil.

[...]

**Contudo, a recusa da União é legítima, pois além não comprovada a total impossibilidade de respeito à ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, trata-se, a toda evidência, de bens de incerta e difícil alienação. Sua acolhida pelo mercado se restringe a venda por atacado, extremamente mais restrita em comparação com a hasta pública.**

[...]

Acrescento também que a redação do inciso III, do art. 11 da LEF ao citar "pedras e metais preciosos", a toda evidência, não se refere a pedras em estado bruto, ou beneficiadas, de aplicação industrial, como as oferecidas pelo agravante.

Nesse ponto, convém levar em consideração que, "na forma da jurisprudência, 'a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC' (STJ, REsp 1663444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 16/06/2017)" (AgInt no AREsp 709587/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

Nos termos da decisão agravada, a revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem demandaria o revolvimento do material fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito, dentre vários:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, somente poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos.

4. O exame da alegação da parte agravante no sentido de viabilidade do bem oferecido à penhora, em contraposição ao entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1694110/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMOVÉL. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N.6.830/1980. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973 (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que a recusa na substituição da penhora por bem móvel foi justificada, considerando que, além de não observar a ordem legal, acarretaria em redução na liquidez.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1666369/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 09/04/2021).

No tocante à alegação de que os precedentes ora citados não se aplicam ao caso em análise, sob o argumento de que tratam de hipóteses que exigiam reexame de provas ou fundamentação técnica específica, enquanto aqui a controvérsia seria eminentemente jurídica, razão não assiste à agravante.

Verifica-se que a tese da agravante de ausência de análise concreta – sustentando que houve apenas presunção de difícil alienação das dolomitas sem laudo ou avaliação técnica – não foi acolhida. Do acórdão recorrido consta que a empresa não possui outros bens, certificado em outra execução fiscal, e que a executada não comprovou a impossibilidade de observar a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, sob o argumento de obrigatoriedade de intimação para substituição ou reforço da garantia, à luz do REsp 1.127.815/SP, verifica-se que o recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, pois o precedente repetitivo invocado trata de reforço de penhora e da necessidade de intimação prévia para esse fim, enquanto o acórdão recorrido examinou hipótese diversa, relativa à substituição de garantia e à aplicação do Tema 578/STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.103.990 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0444739-9

Número de Origem:

50082232820254040000 50094790620254040000 50112773620244040000 50816236620214047000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - SP128767

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - SP128767

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026